

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.688/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003430589-51
Impugnação: 40.010157130-75 (Coob.)
Impugnante: Paulo Coutinho Filho (Coob.)
CPF: 389.513.986-68
Autuada: Zerosete Comercial Ltda
IE: 001944140.00-25
Coobrigada: Maria Inês da Paixão
CPF: 014.542.116-36
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário, com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que o profissional tenha agido com dolo ou má-fé, no tocante à irregularidade imputada à Autuada, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da sócia-administradora do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" - CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. Constatou-se, mediante análise dos extratos bancários relativos à movimentação financeira do estabelecimento autuado, o ingresso de recursos não contabilizados na escrita fiscal e sem origem comprovada, caracterizando a saída de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 06/10/22 a 31/12/22, nos termos da presunção legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, em face da existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade do Sujeito Passivo, não escriturada, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no art. 55, inciso II limitada ao disposto no § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75.

Para apuração do imposto devido, referente às saídas desacobertas de documentação fiscal, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário anexo aos autos.

Conforme relato do Fisco, a sócia-administradora e o contabilista responsável pela contabilidade da empresa, acima identificados, foram incluídos, na condição de Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos dos art. 124, inciso II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que o trabalho de auditoria foi realizado no período de 01/01/20 a 31/12/22, tendo sido lavrados dois Autos de Infração, para esse período, devido a alterações ocorridas no quadro societário da empresa, em 06/10/22.

Assim, foi lavrado o presente PTA para o período de 06/10/22 a 31/12/22 e o de nº 01.003431268-59, a este complementar, relativo ao período de 01/01/20 a 30/09/22.

Inconformado, o Coobrigado/contabilista apresenta, tempestivamente, apresenta impugnação, requerendo, ao final, que seja ele excluído do polo passivo da obrigação tributária, contra a qual a Fiscalização se manifesta requerendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 132/143, opina, pela procedência parcial do lançamento, para seja excluído o contabilista do polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 06/10/22 a 31/12/22, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, em face da existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade do Sujeito Passivo, não escriturada, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no art. 55, inciso II, limitada ao disposto no § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Para apuração do imposto devido, referente às saídas desacobertadas de documentação fiscal, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário anexo aos autos:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Conforme relato do Fisco, a sócia-administradora Maria Inês da Paixão, que ocupava o referido cargo no período ora autuado, e o contabilista responsável pela contabilidade da empresa, Sr. Paulo Coutinho Filho, acima identificados, foram incluídos, na condição de Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos dos art. 124, inciso II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional CTN e art. 21, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Traz-se à colação os seguintes esclarecimentos trazidos aos autos pelo Fisco:

O sujeito passivo passou por procedimento fiscal auxiliar exploratório, nos termos do Art. 66, Inc. II, do RPTA-MG, aprovado pelo Dec. 44.747, de 03/03/2008, tendo sido intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pela empresa junto às instituições financeiras, e o livro Razão Contábil relativos ao período de janeiro 2019 a dezembro de 2022.

Em atendimento ao Termo de Intimação o Contador da empresa apresentou pessoalmente na Delega Fiscal de Divinópolis os extratos bancários, não tendo sido apresentado nenhum livro contábil.

Procedeu-se então, o encerramento da ação fiscal exploratória e a inclusão da empresa em atividade de Auditoria, com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF N°10.000047755-27.

De posse dos extratos bancários fornecidos pelo contador da empresa, elaborou-se uma planilha, relacionando toda a movimentação bancária e intimou-se a empresa a apresentar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas não contabilizadas.

A Autuada não apresentou nenhuma comprovação da origem dos recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02.

(...)

Os valores objeto da presente autuação estão discriminados na planilha ANEXO I - RELAÇÃO DE INGRESSOS DE RECURSOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADOS E SEM ORIGEM COMPROVADA (Anexo Provas), cujos dados foram extraídos dos extratos bancários, acostados aos autos, das contas bancárias de titularidade da Autuada identificadas nos autos.

Embora tenha sido intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem detalhada dos recursos movimentados nas citadas contas correntes bancárias, a empresa autuada não produziu a prova requerida.

Diante da não comprovação da origem de recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, considerando todos os valores sura indicados como provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

Efeitos a partir de 21/12/19

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem.

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(Grifou-se)

Esclareça-se que a presunção legal utilizada pelo Fisco está respaldada no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, nos termos previstos no citado art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Lei Federal nº 9.430/96

art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Destaca-se que “a denominada presunção juris tantum permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis” (DUARTE, Sandro Marino - Professor de Direito Civil e Professor-Orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Moraes Júnior).

Portanto, poderia a Autuada elidir a acusação fiscal por meio de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que os valores depositados na conta corrente bancária em questão se referiam a vendas de mercadorias regularmente realizadas e declaradas ao Fisco ou oriundos de outras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receitas da empresa, não tributáveis pelo ICMS, mas tal prova, conforme já salientado, não foi produzida pela empresa.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Correta a eleição da Coobrigada, sócia-administradora, para polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão da sócia supracitada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos dispositivos legais acima transcritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei 6.763/75, o Fisco incluiu na sujeição passiva o contabilista responsável pela escrita fiscal e contábil da empresa autuada, conforme cadastro junto à SEF/MG, com fulcro no art. 21, §3º da Lei nº 6.763/75.

Referido Coobrigado, ora Impugnante, sustenta o seguinte:

- diz que sempre laborou dentro dos mais escorreitos princípios que determinam as obrigações tributárias;

- informa que, após análise da autuação recebida, constatou que o Fisco incorreu em equívoco, que poderá ser sanável por esse Colendo Conselho, isso porque seus dados, fatos e provas (do Auto de Infração) são insuficientes para a manutenção da sanção aplicada ao Impugnante;

- menciona que o Fisco equivocadamente tenta imputar ao Impugnante como coobrigado da responsabilidade tributária ao simples argumento: *sic* “6.2 – O sócio administradora Maria Inês da Paixão, CPF 04.5426116-36 e o contabilista responsável pela contabilidade da empresa, Sr. Paulo Coutinho Filho, CPF 359.513.986-68, foram incluídos, na condição de Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas, nos termos do art. 124”

- sustenta que, neste ponto, o agente fiscal não aduz qualquer ato ilegal praticado pelo coobrigado ora Impugnante;

- pergunta: Qual ato foi praticado pelo coobrigado Paulo Coutinho?;

- fala que no acervo probatório contido nos autos inclusive não consta que houve omissão deliberada por parte do Coobrigado, até porque, os lançamentos reclamados pelo Fisco são de movimentações financeiras da empresa, circunstância em que o contabilista somente detém acesso se o contribuinte os disponibiliza ao contador;

- diz que não se pode cravar que houve dolo do contador. Sustenta que imputar a pecha de dolo ao contador somente por desempenhar tal atividade, em fazer qualquer demonstração no Auto de Infração é no mínimo cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se defende do que não é acusado;

- registra que o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar responsabilização do agente;

- fala que foi contratado somente a realizar os registros fiscais da empresa em questão, não sendo contratado para fazer a contabilidade da empresa autuada. Por isso, não apresentou a escrituração contábil, uma vez que não a realizou;

- diz que não pode ter responsabilidade por fraude contábil, pois não efetuou qualquer registro contábil, muito menos com dolo, fraude, má fé, maquinação;

- sustenta que “*não registrou valores constantes em extratos bancários, pois não era o responsável pelos registros contábeis e mesmo que fosse, os mesmos não me foram apresentados pela empresa autuada, desconhecendo-os, não tendo conhecimento de que a empresa autuada tinha contas bancárias*”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- defende que a imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca da participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenha conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos;

- reporta-se a decisões deste Conselho de Contribuintes, destacando excertos referentes à exclusão do Coobrigado contabilista do polo passivo;

- registra que exerce seu mister fora das dependências da empresa objeto do auto de infração, registrando tão somente as notas fiscais de emissão da empresa e as notas de entradas da mesma, apurando-se o imposto devido;

- fala que, se a empresa autuada ocultou receitas de vendas, isto não era de conhecimento do Impugnante, que somente era responsável pelo registro fiscal da mesma;

- conclui que a imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca da participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual requer seja julgado procedente a impugnação para excluir o Coobrigado do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, deixou consignado:

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a responsabilidade pela escrituração da Autuada ao tempo das infrações era sua, como se pode ver no documento “Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte” (págs. 37), que contém a tela do SIARE com os dados do contabilista cadastrado junto à SEF/MG como responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada.

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do código civil, que deverá proceder de acordo com as normas contábeis.

Vale mencionar também o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (...)” (Grifou-se).

No âmbito da legislação tributária mineira essa responsabilidade solidária do Contabilista pelos atos

praticados com dolo está prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Se o contador realiza os registros fiscais da empresa, como afirma, ou seja, conhece as operações de compra e venda e opta por não contabilizar, obviamente o contador quis o resultado ou assumiu o risco de produzir o resultado.

Sua responsabilidade tributária está diretamente relacionada com a ocultação de receitas de vendas (fato gerador de ICMS), o que, conseqüentemente, acarreta a falta de recolhimento do imposto.

Não se trata de mero erro contábil ou imperícia e sim de deixar de contabilizar recursos creditados em contas bancárias, cujo “ato” (registro contábil) é de sua exclusiva responsabilidade, sendo ele sabedor de que tal omissão não encontra respaldo na legislação contábil e tributária.

A alegação do Coobrigado de que não tinha conhecimento das contas bancárias não lhe socorre tendo em vista que o próprio Contador compareceu a repartição fazendária, logo no início da ação fiscal exploratória para entregar os extratos bancários.

Conforme já mencionado, o sujeito passivo passou por procedimento fiscal auxiliar exploratório, nos termos do Art. 66, Inc. II, do RPTA-MG, aprovado pelo Dec. 44.747, de 03/03/2008, tendo sido intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pela empresa junto às instituições financeiras, e o livro Razão Contábil relativos ao período de janeiro 2019 a dezembro de 2022.

O procedimento acima não exclui a possibilidade de Denúncia Espontânea de infração porventura cometida, conforme disposto no inciso I do art. 67 do RPTA, que poderia ter sido apresentada, acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 210 e parágrafos, da Lei 6763/75.

Ressalta-se que a empresa Autuada e o Coobrigado tiveram ciência do início do procedimento fiscal auxiliar exploratório em 24/03/2023 e o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF emitido somente 09/10/2023.

Importante ressaltar que a não contabilização de contas bancárias é prática recorrente do Contador, repercutindo em omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A 2ª Câmara de Julgamento, em recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.342/23/2ª, julgou

procedente o lançamento, em que o mesmo Contador, Sr. Paulo Coutinho Filho, figura como coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Assim como no presente caso, a conduta do Contabilista foi deliberadamente dirigida a facilitar a ocultação das irregularidades praticadas pela Autuada, o que justifica a solidariedade a ele imputada.

Percebe-se ainda, através dos extratos bancários anexos ao presente Auto de Infração, diversas transferências bancárias realizadas entre as empresas autuadas, (Comercial Originale Ltda e Zeroseite Comercial Ltda), das quais se menciona, a título de exemplo, as fls.112 do e-PTA.

Nos dois casos, o Sr. Paulo Coutinho Filho, contador responsável pela escrituração contábil das empresas, deixou de contabilizar as contas bancárias.

Percebe-se a ocorrência de uma ação conjunta entre as empresas e o profissional contábil, no sentido de agir de forma deliberada, a dificultar a ação do fisco, tanto na ação fiscal exploratória quanto na auditoria fiscal.

Assim sendo, inequívoca a participação consciente do Coobrigado na prática de infração à legislação tributária, mediante conduta dolosa, com conseqüente falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo da autuação.

Conforme demonstra o Fisco, o Coobrigado/Impugnante, ao contrário do que ele afirma, tinha a responsabilidade pela escrituração da Autuada à época das infrações, de acordo com a tela “Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte” (págs. 37), que contém a tela do SIARE com os dados do contabilista cadastrado junto à SEF/MG.

No entanto, a inclusão do contabilista no polo passivo da obrigação tributária, respondendo pelo crédito tributário, não encontra respaldo no dispositivo legal em apreço, uma vez que os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que ele tenha participado do ilícito fiscal de forma dolosa ou com má-fé.

É cediço que a responsabilidade solidária do contador pelo crédito tributário tem natureza mais restrita do que aquela imposta pelo CTN aos sócios e administradores da empresa. Estes últimos, ao contrário daquele, participam do dia a dia da empresa e têm maior vinculação objetiva à dinâmica cotidiana e ao resultado de suas operações, razão pela qual lhes foi imputado um nível maior de responsabilização pelas infrações à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade pessoal do contador está prevista no citado art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(...)

(Grifou-se)

Repita-se, pela importância, a imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca de sua participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consustanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido. Corrobora o entendimento acima a seguinte lição de Hugo de Brito Machado transcritas no Acórdão nº 18.894/10/2ª deste Conselho de Contribuintes:

“ ...

Em princípio o contabilista não decide sobre se o fato que é objeto de registro contábil deve ocorrer lícita ou ilícitamente. Ele apenas o registra, e muitas vezes sequer sabe se o mesmo ocorreu ilícitamente. Entretanto, em face da natureza de sua atividade e da ligação que em geral tem com o centro de decisões da empresa, muitas vezes é ouvido por quem decide. Daí a questão de saber se e em que casos assume a responsabilidade pelos ilícitos eventualmente consustanciados por fatos cujos registros realiza na contabilidade da empresa.

Nos casos em que não participa da decisão, sequer aconselhando aquele que decide, evidentemente não assume responsabilidade por eventual ilicitude. A questão está naqueles casos em que o contabilista é consultado. Nestes, se o ilícito é consustanciado precisamente pela conduta que aconselhou fosse adotado, certamente poderá ser responsabilizado, porque de algum modo influenciou na tomada da decisão de cometer o ilícito.

3.2. Responsabilidade penal e dolo

É evidente, porém, que em qualquer caso somente responderá se agir com dolo, vale dizer, se prestar a

orientação consciente de que a conduta por ele preconizada configura o ilícito penal. Não basta a culpa eventualmente configurada pela imperícia, embora quase sempre se deva presumir o dolo porque o contabilista em regra sabe dos efeitos tributários dos fatos registrados na contabilidade.

Admitindo-se que o contabilista orienta o centro de decisões da empresa no sentido de praticar certa conduta, sabendo que a mesma configura um ilícito penal tributário, não há dúvida de que a sua orientação pode implicar responsabilidade penal pelo crime eventualmente consumado. Relevante, porém, será sempre a questão da configuração, ou não, do tipo penal, posto que nem sempre o que é ilícito fiscal é também ilícito penal, como acima ficou já demonstrado. ...". (Grifou-se).

Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21319-21320-1-PB.pdf>

Considerando que não restam comprovados nos autos tais elementos, impõe-se a exclusão do contador do polo passivo da autuação.

Ora, nos exatos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, o contabilista somente responde pelo crédito tributário em razão de atos por ele praticados com dolo ou má-fé, o que, conforme já salientado, não se encontra suficientemente provado nos autos.

E o fato de o contabilista, em atendimento a intimações, ter apresentado os referidos extratos bancários, por si só, não é suficiente a comprovar que ele tinha o conhecimento sobre a existência das contas correntes bancárias paralelas ao tempo dos fatos ocorridos e ter deliberadamente deixado de registrá-las ou de ter orientado a empresa nesse sentido.

Outrossim, sobre os demais elementos trazidos pela Fiscalização na manifestação fiscal (relativos à constatação de que nos extratos bancários constam transferências de recurso financeiros da empresa ora autuada para a Autuada no PTA relativo ao Acórdão nº 23.342/23/2ª, que também tem o ora Coobrigado/contabilista no polo passivo), além de não ter sido oportunizado ao Coobrigado se defender de tal acusação, esta Assessoria entende que referida constatação demonstra algum tipo de relação entre as empresas, mas não demonstra, por si só, ação dolosa do contador para a manutenção dele no polo passivo da presente obrigação tributária.

Registra-se que no caso versado no citado Acórdão nº 23.342/23/2ª o contabilista possuía procuração da sócia-administradora, com amplos poderes para representá-la, situação, dentre outras apuradas naquele caso, não verificadas e ou não trazidas no presente PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado/Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado contador do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CSP